



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103350-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado MICHEL CARVALHO GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2103350-96.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Michel Carvalho Gonçalves

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Rodrigo de Castro Carvalho

Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 8301

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a antecipação da tutela de urgência para impor à operadora de saúde a realização de procedimento cirúrgico prescrito ao beneficiário, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

Consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência e a adequação da multa cominatória imposta.

III. Razões de Decidir

A probabilidade do direito está evidenciada pela relação contratual e pelo laudo médico que atesta a moléstia que acomete o agravado e a necessidade do procedimento cirúrgico (exegese da súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo).

O perigo de dano decorre do agravamento do quadro de saúde e das sequelas.

A questão patrimonial poderá ser resolvida com o mérito da causa e não pode se sobrepor ao direito à saúde e vida do agravado.

A multa cominatória é razoável e proporcional, visando incentivar o cumprimento da obrigação.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A probabilidade do direito e o perigo de dano evidenciados no caso concreto autorizam a antecipação da tutela para impor à operadora de saúde a cobertura do procedimento cirúrgico. 2. A medida é reversível, na medida em que a questão patrimonial poderá ser resolvida com o mérito da causa. 3. As astreintes se destinam ao incentivar o cumprimento da obrigação e podem se revistar caso se tornem excessiva.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da decisão de fls. 114/115 dos autos na origem nº 1003191-53.2025.8.26.0004, que concedeu a tutela de urgência para determinar à ré a realização do procedimento cirúrgico e custeio dos materiais necessários, em hospital e por profissional da rede credenciada, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária (de R\$ 500,00, limitada a R\$ 30.000,00), de desobediência e de perdas e danos. Consignou a decisão, ainda, se optar a parte por realizar em hospital e médicos não credenciados, deverá adiantar as despesas para posterior reembolso, de acordo com o estabelecido no contrato vigente.

Inconformada, insurge-se a ré, alegando a ausência dos requisitos para concessão da antecipação da tutela. Argumenta o caráter eletivo e estético do procedimento, a necessidade de realização de perícia médica e impugna o laudo apresentado pelo autor. Salaria que a exclusão contratual do procedimento, por não constar em rol de procedimentos e eventos da ANS. Por fim, sustenta a desproporcionalidade da multa cominatória imposta na decisão.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e pela reforma da decisão, almejando a cassação da tutela concedida liminarmente.

Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, haja vista que, numa análise perfunctória, não se vislumbra equívoco na decisão impugnada.

É o relatório.

Aprecia-se o recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

O reclamo não pode ser provido, porquanto há elementos nos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme fundamentado pelo juízo *a quo*.

O agravado, fato incontroverso, é beneficiário do plano de assistência à saúde.

Extrai-se dos documentos juntados na origem, apresenta gigantomastia com deformidade com deformidade de tórax e assimetria das mamas. Desde o início da puberdade, apresentou desenvolvimento exageradamente anormal das mamas, com tracionamento do tórax e estiramento, que causam grave deformidade de tronco por cifose e escoliose.

Segundo o médico que o assiste, o quadro do autor lhe causa dor grave e dificuldade para exercícios e fisioterapia. Apesar do tratamento fisioterápico ao qual submetido para melhora da dor, não há progresso, havendo necessidade de correção do gigantismo das mamas por meio de redução mamária reparadora, com internação prevista por dois dias, sob anestesia geral (fls. 32).

O relatório médico esclarece que, além da dor e dificuldade a mobilização da coluna, tem apresentado impotência funcional devido a sobrecarga confirmada por exames (fls. 35/37), incapacitando-o a atividades diárias, ocasionando sequelas (aumento da cifose torácica) e impossibilitando a vida social (fls. 33).

A probabilidade do direito reside na relação contratual e no laudo médico que atesta a doença que acomete o agravado e que prescreve o procedimento cirúrgico como sendo o tratamento adequado e necessário.

Também está alicerçada no entendimento pacificado neste E. Tribunal por meio da súmula 102:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

A negativa do procedimento pela operadora de saúde (fls. 37), por outro lado, deixa o beneficiário em manifesta desvantagem.

Não é demais lembrar que cabe ao médico prescrever o tratamento que repute adequado ao paciente, indicando, inclusive, os materiais a serem empregados na cirurgia, sob pena de prejudicar a eficácia da terapêutica proposta.

A propósito, vale referir a excerto do voto proferido pela eminente Min^a Nancy Andrichi, nos autos do REsp 1.053.810/SP:

“O objetivo do contrato de seguro de assistência médico-hospitalar é o de garantir a saúde do segurado contra evento futuro e incerto, desde que esteja prevista contratualmente a cobertura referente à determinada patologia; a seguradora se obriga a indenizar o segurado pelos custos com o tratamento adequado desde que sobrevenha a doença, sendo esta a finalidade fundamental do seguro-saúde.

- Somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente; a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor”.

Além disso, há perigo de dano grave à saúde e bem-estar do beneficiário, que decorre do agravamento das sequelas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se verifica, em se tratando de questão de saúde, há o receio da demora do provimento final, mormente se considerada a gravidade do quadro ortopédico apresentado e das lesões que acometem o agravado, o que demonstra a necessidade de concessão antecipada da tutela.

Quanto à irreversibilidade da medida, a questão patrimonial poderá ser resolvida com o mérito da causa e não pode se sobrepor ao direito à saúde e vida do agravado.

Preenchidos, portanto, os requisitos autorizadores da tutela provisória, tem-se por adequada a decisão do juízo *a quo*.

Por fim, anoto que a medida coercitiva fixada pelo magistrado na origem está de acordo com a gravidade da situação, mostrando-se, nesta ocasião, razoável e proporcional, sem caráter punitivo.

É que seu arbitramento tem a finalidade de obrigar a agravante ao atendimento da determinação judicial. O montante fixado, de outra parte, se mostra adequado para incentivar o cumprimento da obrigação.

Demais disso, apenas será exigível em caso de não atendimento ao comando judicial.

Lembro, como Daniel Amorim Assumpção Neves, a exigência de que seu valor “*seja suficiente e compatível com a obrigação, como de fato é, no caso em exame, medida de pressão psicológica. E, como se fez, cabia mesmo ao juiz determinar um valor que seja apto a efetivamente exercer tal influência no devedor para que seja convencido de que a melhor alternativa é o cumprimento da obrigação*” (Código de Processo Civil Comentado, Ed. JusPodivm, 8ª ed., pág. 1055).

Saliento, de qualquer forma, que a multa cominatória é matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não faz coisa julgada e pode ser revista em momento posterior, conforme prevê o art. 537, § 1º do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator